ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Mensagem nº 122, de 2021.

Canoas, 22 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Márcio Cristiano Prado de Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 104, de 2021, que "Altera a Lei nº 5.021, de 9 de novembro de 2005, e dá outras providências.".

O que motiva o presente Projeto de Lei é a necessidade de qualificar o quadro de diretores e vice-diretores das Escolas Municipais da Rede de Ensino do Município de Canoas. O processo de seleção de diretores para as escolas públicas impacta diretamente o aprendizado e/ou rendimento dos alunos, por meio do trabalho efetivo do diretor e vice-diretor em suas funções, implica na gestão didático-pedagógica, gestão dos recursos financeiros, gestão de pessoas, articulando parcerias e interlocução, bem como o trabalho com todos os atores do contexto escolar. Complementarmente as ações do diretor escolar é preciso estar atento às políticas educacionais de ordem nacional, estadual e municipal, tais como: dados da Prova Brasil, dados do Censo Escolar, principal instrumento de coleta de informações da educação básica brasileira, e de indicadores educacionais, ambos disponíveis no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), dados do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Rio Grande do Sul (SAERS), (instrumento avaliativo a ser utilizado pelos municípios a partir da Lei Estadual específica condicionada a Emenda Constitucional nº 108/2020, dados do Canoas Avalia (instrumento de avaliação externa local), bem como outros dados educacionais importantes que circunscrevem todo planejamento macro e micropolítico pedagógico da rede municipal de ensino de Canoas. Estudos nacionais e internacionais vem apontando que o processo seletivo de diretores impacta na escolha de diretores com as características positivas acima mencionadas, os resultados encontrados foram consistentes, quando estes processos seletivos são transparentes (vinculados a exame de seleção com diferentes etapas), e, por consequência, relacionados, positivamente, com a maior parte das características positivas apontadas como necessárias para as melhores práticas de gestão.

Na perspectiva jurídica cabe salientar que a eleição de diretores de escolas de rede pública fere a Constituição Estadual. Verifica-se que, de fato, resta caracterizada a inconstitucionalidade material, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo de indicar os cargos em comissão e/ou função gratificada de Diretor de Escola. Tal situação não está consoante aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 32, *caput* e 82, XVIII, da CE-89, e ainda ao art. 8º, *caput*, da CE-89.

É inegável que a legislação em questão limita a discricionariedade e reformula a estrutura administrativa, restando a caracterização do vício de inconstitucionalidade material. O referido Acórdão (PROCESSO ELETRÔNICO) NAMP No 70084997782 (No CNJ: 0013331-10.2021.8.21.7000) 2021/CÍVEL, além de julgar procedente a ação direta de

…

Autenticação do documento no site https://cmcanoas.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/45F7FFE5 utilizando a chave '45F7FFE5'

inconstitucionalidade com modulação de efeitos na Ação do Município de Santo Antônio da Patrulha, também traz referência de julgamento procedente de ação direta de inconstitucionalidade dos seguintes municípios: Capão do Leão, Pinheiro Machado, Osório, Cachoeira do Sul, Alegria e Camaquã.

Sendo assim, a necessidade da revogação das Leis Municipais que tratam sobre a eleição de diretores escolares para as escolas de ensino fundamental e para as escolas de educação infantil se justifica, alterando a modelagem de escolha para ocupação destes cargos por meio se seleção técnica.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, esperando a análise criteriosa dessa Casa e, ao final, sua aprovação.

Atenciosamente,

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Autenticação do documento no site https://cmcanoas.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/45F7FFE5 utilizando a chave '45F7FFE5'

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 5.021, de 9 de novembro de 2005, que "Institui o sistema municipal de ensino no Município de Canoas e dá outras providências." e dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso II, do art. 30, da Lei nº 5.021, de 9 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. …

...

I - a seleção pública de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de Canoas a ser regulamentado em legislação específica;

..." (NR)

Art. 2º Revogam-se as Leis nº 5.246, de 14 de dezembro de 2007, e 6.227, de 28 de dezembro de 2018 e respectivas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Autenticação do documento no site https://cmcanoas.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/45F7FFE5 utilizando a chave '45F7FFE5'